



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA Nº 02/2024, de 26 de setembro de 2024

“Acrescenta os artigos 106-B e 106-C na Lei Orgânica Municipal de Divinolândia e dá outras providências”

Art. 1º. Acrescentam-se os artigos 106-B e 106-C na Lei Orgânica Municipal de Divinolândia, a fim de estabelecer os critérios do processo legislativo do orçamento municipal relacionado às emendas impositivas individuais e de bancada, os quais possuem as seguintes redações:

“Artigo 106-B – O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação para Reserva de Recursos no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para as Emendas Individuais e 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para as Emendas de Bancada, as quais serão divididas proporcionalmente entre os vereadores, independente da representação partidária.

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais e de bancada ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias corridos após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal as justificativas do impedimento;

II - até 15 (quinze) dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IV - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - a lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso IV deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

VI - o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I;

VII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo não ser aprovado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais e de bancada não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IX - a emenda que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 5º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais e de bancada durante o processo de tramitação da lei orçamentária anual poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 6º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais e de bancada de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.”

“Art. 106-C - Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

- I - nome do vereador autor;*
- II - número da emenda;*
- III - objeto;*
- IV - órgão executor;*
- V - valor em reais;*
- VI - status de execução da emenda.”*

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Benedicto Aparecido Passoni, 26 de setembro de 2024.

Diego Felipe Borges

Presidente

Ederson Luís Trevizan

Vice-Presidente

Leonardo Felipe Tezolin Correa

1º Secretário

Mario Luís Tesolin

2º Secretário

Dirceu José Silva Junior

Vereador

Jaqueline Lúcia Grespan Martins

Vereadora

Marco Antônio Coelho

Rua Romeu Zanetti – nº 600 – Centro –

Fone/Fax (19) 3663-1325/ (19) 3663-1955

Divinolândia – SP - CEP: 13780-000

Site: www.camaradivinolandia.sp.gov.br

E-mail: camara@camaradivinolandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Vereador

Maria Luísa Morgado Gussão

Vereadora

Silas Ferreira Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa acrescentar os artigos 106-B e 106-C, relacionados às emendas impositivas individuais e de bancada, estabelecendo os devidos critérios de aplicação, dispensando, com isso, a necessidade de previsão de tais critérios nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais encaminhadas para análise do Poder Legislativo, conforme autorizado pelo artigo 166 da Constituição Federal.

Divinolândia, 26 de setembro de 2024.

Diego Felipe Borges

Presidente

Ederson Luís Trevizan

Vice-Presidente

Leonardo Felipe Tezolin Correa

1º Secretário

Mario Luís Tesolin

2º Secretário

Dirceu José Silva Junior

Vereador

Jaqueline Lúcia Grespan Martins

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Marco Antônio Coelho

Vereador

Maria Luísa Morgado Gussão

Vereadora

Silas Ferreira Filho

Vereador